ACÓRDÃO - AC00 - 1110/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/07149/2017
PROTOCOLO	: 1806800
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – AUSÊNCIA DE REMESSA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS PARA INSTRUIR O PROCESSO – FALTA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR – NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA– REMESSA INTEMPESTIVA DE DADOS E INFORMAÇÕES CONTÁBEIS ATRAVÉS DO SISTEMA SICOM REFERENTES AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE – NÃO CUMPRIMENTO ÀS NORMAS LEGAIS QUANTO À PUBLICAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO ELABORADO COM INCONSISTÊNCIAS GERANDO DIVERGÊNCIAS COM DEMONSTRATIVOS RELACIONADOS – DIVERGÊNCIA ENTRE OS ANEXOS 13 E 17 NO TOCANTE AS INSCRIÇÕES E BAIXAS DE RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS – NÃO COMPROVAÇÃO DO SALDO DE DISPONIBILIDADE PARA EXERCÍCIO SEGUINTE ATRAVÉS DOS EXTRATOS E CONCILIAÇÕES BANCÁRIAS – NÃO PREENCHIMENTO DO QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS REFERENTE À DEPRECIAÇÃO DE BENS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – PARECER TÉCNICO SEM OPINIÃO CONCLUSIVA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As infrações à prescrição constitucional, legal e regulamentar, que verificadas nas contas de gestão, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a falta de transparência e a escrituração ou registro de forma ou modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento da recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas falhas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 26 a 29 de julho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de**

Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de **2016**, de responsabilidade do Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época) como **contas irregulares**, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** ao Sr. **Waldeli dos Santos Rosa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, pela falta de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Costa Rica/MS, relativoa o exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época), conforme Pronunciamento Expresso do Gestor (fl. 10).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas dos Municípos, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCM - 7736/2019, fls. 137/150), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS CLO - 3107/2020, fls. 152/182), opinando da seguinte forma:

> "**3.1.** Pela **irregularidade** das contas anuais de gestão com base nas disposições dos artigos 37, 42, caput, II, V, VIII, e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LOTCE/MS), devido às irregularidades apresentadas no subitem 2.3.8 desse parecer; **3.2.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS em face do ato infracional previsto no art. 42, II, devido à falta de remessa tempestiva de documentos e/ou omissão parcial no dever de prestar contas, conforme subitens 2.3.1 e 2.3.1.1; **3.3.** Pela **aplicação de multa** prevista no art. 44, I, parágrafo único, da LO-TCE/MS, observadas as disposições do art. 45, caput e § 3º, devido às demais irregularidades apresentadas no subitem 2.3.8 desse parecer. **3.4.** Pela **recomendação** ao gestor para que, doravante, faça constar nas prestações de contas encaminhadas a este Tribunal de Contas, além dos Demonstrativos Contábeis, as respectivas Notas Explicativas, visando cumprir na INTEGRA com a obrigatoriedade descrita no MCASP 6ª edição, conforme exposto no subitem 2.3.5." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5360/2021, fls. 183/190):

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** da conta anual de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Costa Rica-MS**, relativas ao exercício de 2016, prestadas pelo senhor Waldeli dos Santos Rosa, Prefeito Municipal à época, haja vista o não cumprimento dos Artigos 37 e 42, caput e incisos II, V e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela aplicação de

multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46 da Lei Complementar nº 160/2012; **III –** pela **advertência** ao atual gestor do órgão no sentido de que a reincidência nas impropriedades apontadas poderá acarretar novamente as irregularidades das contas subsequentes; **IV –** pela **recomendação** ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; **V –** pela **recomendação** ao prefeito municipal para que adeque a estrutura do Controle Interno de forma a garantir que ele seja efetivo e realize concurso público para o cargo de controlador interno, visto que a natureza do cargo é incompatível com o de provimento em comissão; **VI –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88." (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do Fundo e Prefeito Municipal - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 02/05/2017 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, fora do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo III, item 2.1.3, Letra "A"), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Contudo, para fins de esclarecimento, **excepcionalmente**[1], o prazo legal para envio de remessa do exercício de 2016 foi prorrogado para 30/04/2017, ou seja, a intempestividade foi de 01 dia, pois o prazo regimental deu-se em dia não útil (domingo), e o jurisdicionado apresentou a prestação de contas no segundo dia útil seguinte (02.05.2017).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra B, também da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da

[1] Fonte: http://ww2.tce.ms.gov.br/econtas/modelo2/prazos_entrega.tcms.

DFCGG verificou que o responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de janeiro a agosto, outubro e dezembro de 2017, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito pela equipe técnica (fl. 141), em descumprimento ao artigo 31 da Resolução TC/MS nº 54/2016, vigente à época. O artigo em questão diz que a remessa das informações e dados realizados pelo SICOM deve ser enviada em até 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento de cada mês. O responsável pelas contas se sujeita, portanto, às disposições do art. 46, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Costa Rica/MS, relativo ao exercício de 2016, foi concedida através da Lei Municipal nº 1.293/2015 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 11.718.016,00, (Onze milhões, setecentos e dezoito mil e dezesseis reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais proporcionando o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 2.988.376,28. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 11.718.016,00, foi alterado para R$ 14.706.392,28, conforme a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 52). **No entanto**, a d.Auditoria em razão da ausência nos autos das "Leis" e "Decretos" que autorizaram e realizaram a abertura de créditos adicionais no decorrer do exercício em exame, bem como diante da não remessa do respectivo "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais", conforme exposto nos item 2.3.1, "g" e "h" do seu parecer, concluiu que a **despesa autorizada restou não comprovada nas contas em epígrafe**.

A execução orçamentária da receita **não atendeu as disposições** do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, **haja vista**, que documento trazido aos autos Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 51), **não apresenta quaisquer dados e/ou informes monetários, estando em branco**, razão pela qual constato que a d.Auditoria considerou não suprida esta exigência legal, evento que repercute, concomitantemente, em **"registro irregular de contas públicas".**

E ainda, em análise minuciosa dos autos, constato que a d.Auditoria, em consulta à página do Tesouro Nacional - (https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::), certificou que foram transferidos recursos financeiros para o FUNDEB, respectivamente, na ordem de R$ 13.659.821,97, o qual **corresponde** ao valor detalhado no Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas (fls. 45/46).

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e

da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 52), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 14.706.392,28 e empenhada na ordem de R$ 13.833.917,92.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 53/55), Financeiro (Anexo 13, fls. 56/58), Patrimonial (Anexo 14, fls. 59/60), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 61/62) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 64/65) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ Através dos valores registrados na Previsão inicial da Receita e na Dotação Inicial da Despesa, em confronto com a LOA (TC/17535/2016), constatou-se que os dados informados no **Balanço Orçamentário não se referem ao FUNDEB**. Desta forma, restam prejudicadas as análises e confronto entre demonstrativos, tais como: - Verificação do Déficit ou Superávit Orçamentário; - Correspondência ou não dos Restos a Pagar com a Dívida Flutuante; - Confronto das Receitas Realizadas registradas no Balanço Orçamentário com o registrado no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;
>
> ✓ **Balanço Financeiro** - O valor total registrado das receitas orçamentárias não corresponde ao valor registrado no Balanço Orçamentário de R$ 100.883.335,76 (fls.53-55), já apontado no item 4.3.2; Os recebimentos e os pagamentos de natureza extraorçamentários não correspondem às inscrições e baixas no exercício, demonstradas no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante (fl.63);
>
> ✓ Verificou-se que o "**Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante**", peça nº 23, **foi apresentado com todos os valores zerados**, mostrando-se, portanto, totalmente inconsistente com a execução financeira ocorrida no exercício em exame, tais como a "inscrição e baixa de consignações" e a "inscrição e pagamentos de restos a pagar", verificados junto ao "Anexo 13 – Balanço Financeiro";
>
> ✓ Quanto ao saldo de disponibilidade para o exercício seguinte no montante de R$ 45.690,09, **não foi comprovado** através dos extratos bancários (fls.70- 93);
>
> ✓ Considerando a existência de imobilizado conforme o Balanço Patrimonial (fl. 59-60) verificou-se o **não registro de Depreciação**, também não foi identificado a ocorrência da mesma no Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis (fls.98- 138); e
>
> ✓ Constatou-se o **não preenchimento** do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes impossibilitando a verificação de informações com demais demonstrativos relacionados;

Tais fatos caracterizam a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise os seguintes achados (ANA - DFCGG - 7736/2019, fls. 137/150):

ITEM DA ANÁLISE	ACHADOS	CRITÉRIO	EVIDÊNCIAS
2.2	Remessa enviada em desacordo com o Manual de Peças Obrigatórias.	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Subitem 2.2.1, "B".	Item 2.2
4.1.1	Não demonstrada à alteração orçamentária	CF/88, Art. 167, V	LOA – TC/17535/2017, fls. 183-187 Anexo 11 – fl.52
4.2	Remessa intempestiva de dados e informações contábeis através do Sistema SICOM, referentes ao exercício em análise	Resolução TCE/MS 54/2016, art 31. MCASP 6ª Edição, Parte V, item 2	Tela SICOM – item 4.2
4.3.1	Não cumprimento às normas legais quanto à publicação das Demonstrações Contábeis	Art. 37 da Constituição Federal, do art. 109 da Lei nº 4.320/64 e do item 11 da NBC TSP 16.6 (R1)	Não houve comprovação da Publicação - fls. 33-44
4.3.2	Balanço Orçamentário elaborado com inconsistências, gerando divergências com demonstrativos relacionados	Lei nº 4.320/64, Arts. 90, 91 e 102.	Anexo 12 – 53-55
4.3.3 b)	Divergência entre os Anexos 13 e 17, no tocante as inscrições e baixas de recebimentos extraorçamentários	Lei nº 4.320/64, Art. 92 e 103	Anexo 13 – fls. 56-58 Anexo 17 – fl. 63
4.3.3 d)	Não comprovação do saldo de disponibilidade para exercício seguinte através dos extratos e conciliações bancárias	MCASP 6ª edição – Parte V, item 3	Anexo 13 – fl. 56-58 Extrato Bancário – fls. 70-93
4.3.4 b)	Não preenchimento do Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	Lei 4.320/1964, art 101. MCASP 7ª edição, Parte V, Item 4, subitem 4.4.4	Anexo 14 – fls. 59-60
4.3.5	Ausência de registros contábeis referente à Depreciação de Bens	MCASP 6ª edição – Parte II, item 5.5 e 5.7	Anexo 15 – fls. 61-62 Anexo 14 – fls. 59-60 Inventário analítico dos Bens Móveis e Imóveis – fls. 94-98
4.3.7	Ausência de Notas Explicativas	MCASP 6ª edição, Parte V. item 8 - DCASP	Item 4.3.6
7	Parecer Técnico sem opinião Conclusiva	Resolução TCE/MS nº 54/2016, Anexo III, Subitem 2.1.1, "B".	Parecer Técnico conclusivo omite opinião conclusiva – fls. 6-9

Diante do exposto acima, a DFCGG, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade** como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS CLO - 3107/2020, fls. 152/182) **ratificou integralmente o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFCGG, haja vista, após análise dos documentos apensos ao processo, que as Contas Anuais de Gestão não estão instruídas com todos os documentos regulares exigidos, e nem em

compatibilidade com as exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar nº 101/2000 e Resolução - TCE/MS nº 54/2016, opinando, desta feita pela **irregularidade das contas.**

Por fim, os autos seguiram para o representante do Ministério Público de Contas emitir o seu parecer (PAR - 3ª PRC - 5360/2021, fls. 183/190), no qual após analisar os autos, **corroborou** com o posicionamento adotado pelas equipes da DFCGG e da d.Auditoria, onde as impropriedades encontradas configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública, opinando, também, pela **irregularidade das contas.**

No ensejo, as irregularidades elencadas na análise da DFCGG e no parecer da d.Auditoria inclusos no processo em epigrafe, caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, IV, V, VIII e IX e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> "Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42". (grifo deste relator)

No caso em tela, apropriado se faz à citação da Súmula TC/MS nº 10, que dispõe a respeito do assunto, *in verbis:*

> "Súmula TC/MS nº 10: Constituem motivos suficientes para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, **a sua desconformidade com os princípios contábeis e orçamentários aplicáveis à administração pública e a inexatidão de dados numéricos nos balanços**, sendo irrelevante a

> inexistência de infrações graves à lei e à constituição e a inocorrência de danos ao erário por desvio de dinheiro ou bens públicos.” (grifo deste relator)

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Costa Rica/MS, relativo ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Sr. Waldeli dos Santos Rosa (gestor do fundo e Prefeito Municipal - à época) como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Waldeli dos Santos Rosa no valor de 70 (setenta) UFERMS, pela a **ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo,** pela **falta de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, incisos II, IV, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 160/12 c/c art. 181, inciso I, parágrafo 4º, incisos I, II e III, do Regimento Interno do TC/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação aos gestores atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de julho de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/dssm